



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Recurso nº. : 78.673
Matéria : IRPF - Exs: 1989 e 1990
Recorrente : FÁBIO EUGÊNIO FERREIRA LIMA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 26 de fevereiro de 1997
Acórdão nº. : 104-14.428

CÉDULA "A/B" - RENDIMENTOS DE CAPITAL - A pessoa física que auferir rendimentos de capital, com retenção do imposto de renda, com opção pela tributação exclusiva na fonte deverá: (I) incluí-los integralmente no cálculo do imposto progressivo, ou (II) declará-los também integralmente, como exclusivamente na fonte; a inobservância desta regra implicará a inclusão da totalidade de tais rendimentos no cálculo do imposto progressivo.

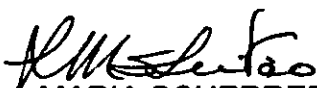
CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

JUROS DE MORA - TRD Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO EUGÊNIO FERREIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1990 e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Acórdão nº. : 104-14.428


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13** JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Acórdão nº. : 104-14.428
Recurso Nº. : 78.673
Recorrente : FÁBIO EUGÊNIO FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FÁBIO EUGÊNIO FERREIRA LIMA, CPF n.º 482.823.836-00, foi lavrada a Notificação de fls. 94, com a seguinte acusação:

"Acréscimo Patrimonial não justificado (conforme demonstrativos de acréscimo patrimonial não justificado e minutas de cálculo, as fls. 01 a 33), caracterizados pela diferença dos recursos disponíveis e as aplicações realizadas, com infração do artigo 39, inciso III do RIR/80.

Omissão de rendimentos, com infração do art. 21 do RIR/80, e Lei 7.713/80, art. 3.º, parágrafos 1.º, 2.º e 5.º, 4.º e 57.º

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 99/106, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Irresignado apresenta o contribuinte impugnação tempestiva de fls. 99 a 106, com o uso da prorrogação de prazo prevista no art. 6.º do Dec. 70.235/72, que solicitou e teve deferimento, apresentando as alegações abaixo descritas.

EXERCÍCIO DE 1987:

- a aquisição de implementos agrícolas constante do item 02 das JUSTIFICATIVAS foi feita com recursos originários de financiamento bancário, protestando por posterior juntada da cópia do contrato a ele referente.

EXERCÍCIO DE 1988:

- no item 5 o revisor somou às parcelas pagas do consórcio "a importância de Cz\$.251,36, referente ao pagamento do crédito, que se reporta à entrega pelo consórcio ao consorciado do bem que lhe era devido, em virtude de ter sido contemplado - por sorteio - como se pode ver às fls. 74".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Acórdão nº. : 104-14.428

EXERCÍCIO DE 1989:

- em relação ao item 10 os valores corretos são: "ano anterior Cz\$.130,04 e ano-base Cz\$.1.254,81, como se pode conferir, simplesmente somando-se as parcelas da coluna "valor pago", inclusive a parcela n.º 29, no valor de Cz\$.233,98, que foi paga em 26.12.88, mas se encontra misturada às de 1989";
- quanto aos itens 11,12 e 13, tiveram como origem financiamentos bancários "cuja prova se propõe a fazer posteriormente.

EXERCÍCIO DE 1991:

- no item 23, o acréscimo patrimonial injustificado decorre da consideração como pagamento, a contemplação por lance com a moto objeto do consórcio, como se pode observar no extrato de fls. 75, no valor de Cr\$.2.389.898,00.

EXERCÍCIO DE 1990:

- o levantamento efetuado nas contas bancárias do impugnante é "aético, sobre ser ilegal", pois a constituição, em seu art. 5.º, inciso X e XII, "garante a inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados;"
- o fornecimento de extratos bancários é inconstitucional já que é o fornecimento de informações cadastrais dos usuários de cartões de crédito, conforme pareceres das consultorias jurídicas da FEBRABAN, da CNF e do doutrinador CARLOS TÁCITO, que junta;
- se o procedimento é ilegal, por inconstitucionalidade, nulo é o lançamento, solicitando que assim seja declarado, já que a mesma constituição, em seu artigo 5.º, inciso LVI, reza que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."
- caso não seja aceito o pedido de nulidade há outras irregularidades, como o fato de não se levar em consideração o saldo que passa de um mês para o outro;
- as dívidas de compras a prazo ("fiado") não são consideradas no levantamento;
- "causa estranheza, ainda, a soma do aumento patrimonial aos créditos em conta corrente;"
- "no mês de janeiro (fls. 10) ano base 1989, foi lançado como aquisição de bens móveis (consórcio de camioneta D-20) o valor de Cr\$.377,14, quando o efetivamente pago foi de Cr\$.294,82 (fls. 73)."
- citando as folhas do processo relativas à apuração do acréscimo patrimonial injustificado, são apurados na impugnação "saldos" a cada mês, ano base 1989, que transfere para os meses seguintes;
- na apuração da omissão através de extratos bancários não foram observadas as transferências de uma conta para outra, que demonstra às fls. 103 a 105;

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Acórdão nº. : 104-14.428

- a nova tributação dos ganhos de capital já tributados exclusivamente na fonte improcede, vez que não foram lançados na declaração por engano (esquecimento), daí não advindo prejuízo aos cofres públicos;
- ainda relativo ao arbitramento dos rendimentos com base em extratos bancários, transcreve o acórdão n.º 106-3.753 de 28/08/1991 do Primeiro Conselho de Contribuintes."

Decisão monocrática às fls. 156/164 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

"CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Reflete omissão de rendimentos se não se logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.

Retifica-se, no entanto, erros cometidos na apuração do acréscimo patrimonial não justificado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

É legítima a tributação fundamentada em depósitos bancários; incabível apreciação de inconstitucionalidade da lei pela autoridade administrativa.

Na apuração da omissão, excluem-se os depósitos inerentes às transferências entre as diversas contas bancárias do contribuinte.

CÉDULA "A/B" - RENDIMENTOS DE CAPITAL

A pessoa física que auferir rendimentos de capital, com retenção do imposto de renda, com opção pela tributação exclusiva na fonte deverá:

- incluí-los integralmente no cálculo do imposto progressivo, ou
- declará-los também integralmente, como exclusivamente na fonte; a inobservância desta regra implicará a inclusão da totalidade de tais rendimentos no cálculo do imposto progressivo.

Ciente dessa decisão em 08/04/1993, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 10/05/1993 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Acórdão nº. : 104-14.428

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão trazida a deslinde nesta oportunidade reporta-se aos seguintes tópicos:

- a) Acréscimo Patrimonial;
- b) Depósitos Bancários;
- c) Rendimentos de Capital.

O exercício de 1989, ano-base de 1988 envolve os itens Acréscimo Patrimonial e Rendimentos de Capital, e o exercício de 1990, ano-base de 1989 refere-se a depósitos bancários.

Quanto ao acréscimo patrimonial no exercício de 1989 não vejo reparos a fazer na decisão porquanto a única alegação do contribuinte consiste no documento de fls. 135, mais especificamente no que tange a dívida em 31/12/88, verificando-se que a dívida em 31/12/87 era maior e, portanto, em nada lhe favorece eis que significa mais dispêndios no ano-base de 1988, fato este já identificado na promoção fiscal de fls. 136.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Acórdão nº. : 104-14.428

No que tange aos rendimentos de capital não pode ser acolhida a alegação de erro, uma vez que a opção de tributação (fonte exclusiva/declaração) é feita quando da entrega da DIRPF, e é irreversível, de modo que neste item também não merece reforma a decisão censurada.

Acredito que melhor sorte está reservada ao contribuinte no exercício de 1990, onde o levantamento foi feito com base em depósitos bancários.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos o que nos revela a ementa editada na decisão ora submetida à exame neste Colegiado:

"Omissão de rendimentos Acréscimo Patrimonial. Tributa-se como representativo da omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando não comprovada a origem dos rendimentos que lhe deram causa.

Lançamento procedente."

Também merece ser conhecida a redação dada pela fiscalização quando da imputação fiscal:

"Rendimentos omitidos, caracterizados pelos depósitos bancários, cuja origem dos recursos utilizados para tal, não foi comprovada, e que, por falta de prova de origem, se consideram recebidos de pessoa(s) física(s) e sujeitos ao carnê leão, relativos ao(s) mês(es) de maio de setembro e novembro e dezembro de 1990, conforme intimação de fls. 35 e demonstrativos de fls. 36/38."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Acórdão nº. : 104-14.428

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80).

A referida tributação já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de "as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física", pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades preexistentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Acórdão nº. : 104-14.428

"DEPÓSITO BANCÁRIOS

É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.

Recurso especial provido."

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas "c" e "e", do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80."

A respeito prossegue o Conselheiro Relator do citado Acórdão:

"E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Acórdão nº. : 104-14.428

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

"... é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento dos processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Acórdão nº. : 104-14.428

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro)."

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000285/92-96
Acórdão nº. : 104-14.428

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1990 e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL